



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000606-46.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante GUILHERME ALVES DE AVILA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado I. R. FUENTES EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000606-46.2023.8.26.0150

Apelante: Guilherme Alves de Avila

Apelada: I. R. Fuentes EPP

Comarca: Cosmópolis - 2ª Vara Judicial

Magistrada de origem: Letícia Lemos Rossi

Voto nº 12166

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Guilherme Alves de Ávila ajuizou ação de indenização contra I. R. Fuentes EPP. Alegou que sua motocicleta foi indevidamente apreendida por engano e, enquanto estava no pátio da ré, foi furtada. Pleiteou indenização por lucros cessantes, danos materiais e danos morais. A sentença reconheceu apenas os danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O apelante busca a reforma da sentença para incluir indenização por lucros cessantes, danos materiais e majoração dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a competência das Câmaras do Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não foi conhecido porque a competência para julgar o caso não pertence à Câmara que inicialmente recebeu o recurso. De acordo com a Resolução no. 623/2013, art. 5º, III.14, a competência para o julgamento do recurso é das E. 25ª a 36ª Câmaras do Tribunal. Portanto, é necessário redistribuir o processo para a Câmara competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido. Redistribuição dos autos determinada.

Tese de julgamento: "1. Recurso não conhecido por

incompetência da Câmara originária. 2. Redistribuição conforme competência estabelecida."

Legislação citada: Resolução no. 623/2013, art. 5º, III.14.

Jurisprudência citada: Apelação nº 1015599-66.2016.8.26.0562, de 30 de novembro de 2017, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz; Apelação Cível nº 0032571-41.2010.8.26.0562, Relator Desembargador Piva Rodrigues; Apelação nº 1007453-64.2015.8.26.0564, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador James Siano.

1. Trata-se de apelação apresentada contra a r. sentença (**fls. 120/122**), com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, monetariamente corrigido a contar do arbitramento, acrescido dos juros de mora desde a citação, nos termos do Enunciado nº 362, da Súmula do STJ. Pela sucumbência, condeno a requerida a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Assim, extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência é recíproca. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% da parcela em que decaiu dos pedidos (danos materiais e lucros cessantes). Assim, julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando a Justiça Gratuita.

O apelante Guilherme Alves de Ávila recorre (**fls. 125/133**) para que seja reformada a sentença, para que: **(I)** seja a Apelada condenada ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, por entender que diante do furto ele não pode desempenhar o seu ofício na qualidade de motoboy; **(II)** bem como ao pagamento de dano material

equivalente a quitação do financiamento decorrente da aquisição da motocicleta; (III) majoração dos danos morais. Contrarrazões (fls. 139/145).

É o relatório.

2. O recurso não é conhecido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Guilherme Alves de Avila contra I. R. Fuentes EPP, na qual o autor alegou que teve sua motocicleta indevidamente apreendida por confusão com outra pessoa envolvida em um processo criminal. Após obter a ordem de restituição, o autor foi informado de que sua motocicleta havia sido furtada enquanto estava no pátio da ré. O autor pleiteou R\$ 9.700,00 por lucros cessantes, R\$ 24.467,50 por danos materiais e R\$ 50.000,00 por danos morais. A sentença indeferiu os lucros cessantes e os danos materiais, reconhecendo apenas os danos morais, fixados em R\$ 5.000,00.

A competência para o julgamento do recurso é das E. 25ª a 36ª Câmaras deste E. Tribunal, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução no. 623/2013.

Nesse sentido tem sido decidido por este E. Tribunal:

“APELAÇÃO. Reparação por danos materiais e morais. Furto de motocicleta de funcionária em estacionamento do empregador. Sentença de improcedência. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação fundada em negócio jurídico (contrato de depósito), que tem por objeto coisa móvel corpórea. Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras). Inteligência do art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013, com a nova redação dada pela Resolução

693/2015, ambas do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (Apelação nº 1015599-66.2016.8.26.0562, de 30 de novembro de 2017, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Indenização por danos moral e material Furto de mercadorias deixadas em interior de veículo em estacionamento de supermercado - Ação fundada em negócio jurídico (contrato de depósito) que tem por objeto coisa móvel corpórea, sendo irrelevante se celebrado a título gratuito ou oneroso - Art. 5º, III.14, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado III Conflito procedente, reconhecida a competência da 35ª Câmara de Direito Privado”. (Conflito de Competência nº 0070159-46.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Luiz Antonio De Godoy). “Responsabilidade civil fundada em contrato de guarda. Furto de veículo em estacionamento de supermercado. Competência para julgamento de ação cujo pedido se embasa em negócio jurídico (contrato de guarda) que tem por objeto coisa móvel é da Subseção de Direito Privado III. Recurso ao qual se nega conhecimento, com determinação de redistribuição”. (Apelação Cível nº 0032571-41.2010.8.26.0562, Relator Desembargador Piva Rodrigues).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Furto de veículo em estacionamento de supermercado. Contrato de depósito sobre coisa móvel corpórea. Matéria da competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado. Incidência do art. 5º, III.14, da Resolução 623/13. Precedente do Grupo Especial do Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para a Terceira Subseção do Direito Privado”. (Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1007453-64.2015.8.26.0564, 5ª Câmara de Direito Privado,
Relator Desembargador James Siano).*

Diante disso, o recurso deve ser redistribuído, observada a competência das E. 25ª a 36ª Câmaras deste Tribunal.

3. Isto posto, **não se conhece do recurso**, nos termos da fundamentação acima, determinando a redistribuição dos autos.

Fernando Marcondes
Relator